

ESTATUTOS

CDS - Partido Popular

**Contém as alterações aprovadas no XXV Congresso Nacional do CDS - PARTIDO
POPULAR de 11 de Janeiro de 2014, Oliveira do Bairro**

ESTATUTOS
do
CDS - Partido Popular

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º
(Constituição, Denominação e Sigla)

O CDS - Partido Popular, fundado em 19 de Julho de 1974, denomina-se CDS - Partido Popular, usará a sigla CDS - Partido Popular e rege-se pelos presentes Estatutos.

Artigo 2º
(Fins)

São fins do CDS - Partido Popular:

- a) Colaborar na democracia pluralista em Portugal e defender os ideais de Portugal na consolidação do projecto da União Europeia;
- b) Propor para a sociedade portuguesa um modelo assente nos valores éticos, sociais e democráticos do humanismo personalista de inspiração cristã;
- c) Contribuir para o exercício dos direitos dos cidadãos e para a determinação da política nacional, designadamente através da participação em eleições e de outros meios democráticos;
- d) Definir programas de governo e de administração;
- e) Participar na actividade do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;
- f) Promover a formação cívica e o esclarecimento e doutrinação política dos cidadãos, difundindo o ideário democrata-cristão;
- g) Estudar e debater os problemas da vida nacional e internacional, tomar posição perante eles, criticando quando for caso disso, os actos do Governo e da Administração Pública e defender os interesses de Portugal nas organizações de que faz parte, acompanhando com especial interesse a participação na União Europeia e na Comunidade de Países de Língua Oficial Portuguesa;
- h) Promover o estabelecimento e o reforço de laços de solidariedade e relações privilegiadas, no quadro dos princípios que defende, com todos os portugueses onde quer que se encontrem e, em geral, com as regiões do mundo que eles descobriram, povoaram e desenvolveram, nomeadamente com as comunidades emigrantes e as populações dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, do Brasil, de Macau e de Timor;
- i) Em geral, contribuir para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das instituições políticas e democráticas em Portugal.

Artigo 3º
(Símbolos)

1. São símbolos do CDS - Partido Popular o emblema, a bandeira e o hino.
2. A aprovação do emblema, da bandeira e do hino do Partido é da exclusiva competência do Congresso.

Artigo 4º
(Sede)

1. A Sede Nacional é em Lisboa.
2. Podem existir outras Sedes regionais e locais, desde que se encontrem em cumprimento da Lei, dos Estatutos, Regulamentos e constem do registo dos Serviços Centrais do Partido.

CAPÍTULO II
DOS MEMBROS

Artigo 5º
(Admissão como filiado)

1. Podem ser filiados no CDS - Partido Popular todos os cidadãos portugueses, maiores de 18 anos, no pleno gozo dos direitos civis e políticos, nos termos do Regulamento de Admissões, aprovado em Conselho Nacional.

2. Podem ainda ser filiados no CDS - Partido Popular os cidadãos estrangeiros, legalmente residentes em Portugal, que sejam titulares de direitos políticos.
3. O exercício de direitos e a vinculação a deveres estão sujeitos à actualização de dados pelo militante.

Artigo 6º

(Deveres dos membros)

1. A admissão como filiado implica a adesão à Declaração de Princípios e ao Programa do CDS - Partido Popular.
2. São deveres dos membros:
 - a) Contribuir para a expansão efectiva e constante do CDS - Partido Popular participando nas suas actividades;
 - b) Exercer os cargos para que foram eleitos ou designados;
 - c) Pagar atempadamente as quotas;
 - d) Respeitar os presentes Estatutos e os Regulamentos aprovados pelos órgãos competentes, bem como acatar as directrizes dos órgãos do Partido;
 - e) Defender a unidade e promover o fortalecimento do Partido;
 - f) Contribuir para a consolidação das instituições democráticas em Portugal;
 - g) Não se candidatar, em circunstância alguma, em listas de outras forças partidárias ou em listas de independentes contra listas do Partido, sob pena de aplicação de sanção disciplinar de expulsão;
 - h) Manter actualizados os seus dados pessoais, comunicando por escrito qualquer alteração à Secretaria-Geral do Partido.
3. Os membros que violem o disposto na alínea g) do número anterior ficarão sujeitos a um processo disciplinar abreviado, cuja abertura, instrução e decisão é promovida oficiosa e obrigatoriamente pelo Conselho Nacional de Jurisdição, nos termos dos presentes Estatutos e dos Regulamentos.

Artigo 7º

(Direitos dos membros)

1. São direitos dos membros:
 - a) Participar na vida activa do CDS - Partido Popular e nas suas manifestações, de acordo com o respectivo grau de responsabilidade;
 - b) Eleger e ser eleito para os cargos partidários;
 - c) Participar nas actividades do CDS - Partido Popular e frequentar as suas instalações;
 - d) Manter a sua liberdade de opinião desde que, ao exercer esse direito na qualidade de membro de Partido, se conforme com o programa do CDS - Partido Popular e com as directrizes dos respectivos órgãos.
2. A capacidade eleitoral activa adquire-se três meses após a filiação no Partido.

Artigo 8º

(Dos membros das Organizações Autónomas)

1. A adesão às organizações autónomas do CDS - Partido Popular não confere a qualidade de filiado no Partido, salvo se o contrário resultar dos Estatutos dessas mesmas organizações e dos acordos a que se refere o artigo 48º.
2. Os militantes das organizações autónomas que, ao abrigo dos respectivos acordos, participem em quaisquer actos do Partido são neles equiparados a filiados do CDS - Partido Popular, para todos os efeitos regulamentares, estatutários e legais.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS REGIONAIS E LOCAIS

SECÇÃO I

ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO REGIONAL E LOCAL

Artigo 9º

(Princípio-base)

- A organização regional e local do CDS - Partido Popular assenta na divisão político-administrativa do território nacional e compreende as seguintes estruturas:
- a) Estruturas Regionais correspondentes às Regiões Autónomas;
 - b) Estruturas Distritais que correspondem aos Distritos;

c) Estruturas Concelhias que correspondem aos Municípios.

SECÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO REGIONAL

Artigo 10º (Regiões Autónomas)

1. As estruturas do CDS - Partido Popular nas Regiões Autónomas regem-se por Estatutos próprios aprovados pelos respectivos Congressos Regionais, ratificados pelo Conselho Nacional.
2. Os Estatutos do Partido nas Regiões Autónomas deverão conformar-se com os princípios gerais definidos nos presentes Estatutos, podendo ser diversa a organização neles estabelecida em função da especificidade do meio.
3. As deslocações aéreas dos delegados das Regiões Autónomas, ao Congresso Nacional do Partido, são custeadas pelo Orçamento Nacional do CDS - Partido Popular.

SECÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO DISTRITAL

Artigo 11º (Órgãos distritais)

São órgãos distritais:

- a) O Plenário Distrital;
- b) A Assembleia Distrital;
- c) A Comissão Política Distrital;
- d) O Conselho Distrital de Jurisdição.

Artigo 12º (Plenário Distrital)

1. O Plenário Distrital é o principal órgão electivo e deliberativo do Distrito, competindo-lhe:
 - a) Eleger a Mesa do Plenário;
 - b) Eleger a Comissão Política Distrital;
 - c) Eleger o Conselho Distrital de Jurisdição;
 - e) Deliberar sobre as questões apresentadas pela Assembleia Distrital ou pelos órgãos superiores.
2. O Plenário Distrital é composto por todos os militantes regularmente inscritos no Distrito e pelos delegados das organizações autónomas do Partido, nos termos dos acordos celebrados.
3. O Plenário Distrital reúne ordinariamente de dois em dois anos e extraordinariamente sempre que convocado por deliberação da Assembleia Distrital.

Artigo 13º (Assembleia Distrital)

1. A Assembleia Distrital tem a seguinte composição:
 - a) Os membros da Mesa;
 - b) Os membros de órgãos nacionais eleitos em Congresso filiados no Distrito;
 - c) O Presidente da Comissão Política Distrital;
 - d) O Presidente do Conselho Distrital de Jurisdição;
 - e) Os Presidentes das Comissões Políticas Concelhias;
 - f) Delegados eleitos pelas Assembleias Concelhias de acordo com a seguinte ponderação:
 - 1 a 25 militantes - 1 delegado
 - 26 a 50 militantes - 2 delegados
 - 51 a 100 militantes - 3 delegados
 - 101 a 150 militantes - 4 delegados
 - 151 a 200 militantes - 5 delegados
 - 201 a 300 militantes - 6 delegados
- Por cada 150 militantes adicionais, ou fracção, mais 1 delegado;
- g) Os deputados eleitos pelo Distrito se filiados no Partido;
- h) Os membros do Governo filiados no Distrito;

- i) Os Presidentes das Câmaras e os Presidentes das Assembleias Municipais se filiados no Partido ou respectivamente os primeiros filiados no exercício das funções de vereador e de deputado municipal;
 - j) Delegados das organizações autónomas do Partido, nos termos dos acordos celebrados.
2. Os membros da Comissão Política Distrital podem participar nas reuniões da Assembleia Distrital, sem direito a voto.

Artigo 14º

(Competência e Reuniões da Assembleia Distrital)

1. A Assembleia Distrital é um órgão electivo e deliberativo do Distrito, competindo-lhe:
- a) Eleger delegados de Distrito ao Conselho Nacional, de acordo com a seguinte ponderação:
 - 1 a 200 militantes – 2 delegados
 - 201 a 400 militantes – 3 delegados
 - 401 a 600 militantes – 4 delegados
 - 601 a 800 militantes – 5 delegados
 - 801 a 1000 militantes – 6 delegados
 - 1001 a 1500 militantes – 7 delegados
 - 1501 a 2000 militantes – 8 delegados
 - 2001 a 2750 militantes – 9 delegadosPor cada 750 militantes adicionais, ou fracção, mais 1 delegado;
 - b) Deliberar sobre os planos de actividades, orçamentos e relatórios anuais que lhe sejam apresentados, bem como propostas apresentadas por qualquer dos seus membros;
 - c) Deliberar sobre as questões apresentadas pelos órgãos superiores;
 - d) Analisar os resultados eleitorais obtidos pelo Partido no Distrito e votar Moções de confiança e de censura à Comissão Política Distrital.
2. A Assembleia Distrital reúne ordinariamente três vezes por ano e extraordinariamente sempre que o seu Presidente a convocar, por sua iniciativa ou a requerimento de um quinto dos seus membros ou do Presidente da Comissão Política Distrital ou dos órgãos deliberativos superiores.
3. A Assembleia Distrital reúne, obrigatoriamente, após a realização de qualquer acto eleitoral a que o Partido tenha concorrido na área do distrito, até 45 dias após o seu apuramento.

Artigo 15º

(Mesa do Plenário Distrital)

1. A Mesa do Plenário Distrital é composta por um Presidente, um a dois Vice-Presidentes e um a dois Secretários, eleitos, por maioria, em lista conjunta plurinominal.
2. A Mesa do Plenário Distrital presidirá ao Plenário Distrital, à Assembleia Distrital e aos Plenários Concelhios, quando estes não disponham de Mesa própria.

Artigo 16º

(Comissão Política Distrital)

1. A Comissão Política Distrital é o órgão que representa o Partido e executa a acção política no respectivo Distrito, competindo-lhe nomeadamente:
- a) Dirigir, impulsionar e coordenar a acção política no Distrito, de acordo com as directrizes definidas pela Assembleia Distrital e em conformidade com as linhas gerais aprovadas pelos órgãos nacionais;
 - b) Definir objectivos eleitorais na área da sua intervenção;
 - c) Apresentar plano de actividades, orçamento e relatórios à Assembleia Distrital;
 - d) Exercer todas as demais competências definidas pelos órgãos superiores;
 - e) Apresentar, um mês depois da sua eleição, à Comissão Executiva um plano das actividades a desenvolver, com objectivos de implantação.
2. A Comissão Política Distrital é eleita, por maioria, em lista conjunta plurinominal, sendo constituída por um número ímpar de membros e tendo a seguinte composição mínima:
- a) Um Presidente;
 - b) Um Vice-Presidente;
 - c) Um Secretário;
 - d) Quatro Vogais;
 - e) Delegados das organizações Autónomas do Partido, nos termos dos acordos celebrados.

3. No caso de demissão de um número superior a metade dos seus membros eleitos, a Comissão Política Distrital dissolver-se-á, havendo lugar a marcação de eleições no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 17º
(Conselho Distrital de Jurisdição)

1. O Conselho Distrital de Jurisdição é composto por um Presidente e dois vogais.
2. Compete ao Conselho Distrital de Jurisdição:
 - a) Apreciar quebras da disciplina partidária;
 - b) Apreciar e julgar os actos dos órgãos das estruturas municipais, à luz dos Regulamentos dos Estatutos ou de disposições legais imperativas aplicáveis aos Partidos.
3. O Conselho Distrital de Jurisdição julgará, no prazo máximo de 30 dias, com as excepções previstas nos Regulamentos Internos aprovados pelo Conselho Nacional, as questões que lhe forem submetidas.
4. Decorrido o prazo previsto no número anterior, sem que haja decisão anunciada, poderão os interessados submeter a questão, de imediato, ao Conselho Nacional de Jurisdição.
5. Os recursos interpostos das decisões tomadas pelo Conselho Distrital de Jurisdição serão por este enviados, acompanhados do respectivo processo, ao Conselho Nacional de Jurisdição.

Artigo 18º
(Constituição dos Órgãos Distritais)

1. Os órgãos distritais, podem constituir-se independentemente da existência de Comissões Políticas Concelhias.
2. Na ausência de Comissão Política Distrital, a representação do distrito é transitoriamente assegurada por um Delegado Distrital, nomeado pela Comissão Executiva do Partido.
3. Ao Delegado Distrital compete representar o Partido, impulsionar e coordenar a acção política no Distrito, de acordo com as directrizes definidas pela Comissão Executiva, com vista à realização de eleições para os órgãos distritais.

SECÇÃO IV
DA ORGANIZAÇÃO CONCELHIA

Artigo 19º
(Órgãos Concelhios)

São órgãos concelhios:

- a) O Plenário Concelhio;
- b) A Comissão Política Concelhia.

Artigo 20º
(Plenário Concelhio)

1. O Plenário Concelhio é composto por todos os militantes regularmente inscritos no Concelho e pelos delegados das organizações autónomas do Partido, nos termos dos acordos celebrados.
2. O Plenário Concelhio é o órgão electivo e deliberativo da estrutura municipal, ao qual compete:
 - a) Eleger a Mesa;
 - b) Eleger a Comissão Política Concelhia;
 - c) Eleger os delegados ao Congresso Nacional;
 - d) Eleger os seus Delegados à Assembleia Distrital;
 - e) Deliberar sobre os planos de actividade, orçamentos e relatórios anuais que lhe sejam apresentados, bem como sobre propostas de qualquer dos seus membros ou da Comissão Política Concelhia;
 - f) Analisar os resultados eleitorais obtidos pelo Partido no concelho
 - g) Deliberar sobre questões apresentadas pelos órgãos superiores do Partido;
 - h) Votar moções de confiança ou de censura à Comissão Política Concelhia.
3. O Plenário Concelhio reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o seu Presidente o convocar, por sua iniciativa, por solicitação dos órgãos superiores, a

requerimento de um quinto dos seus membros, ou do Presidente da Comissão Política Concelhia.

4. O Plenário Concelhio reunirá, obrigatoriamente, após a realização de qualquer acto eleitoral a que o Partido tenha concorrido na área do Concelho, até 45 dias após o seu apuramento.

Artigo 21º

(Mesa)

A Mesa do Plenário Concelhio é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Artigo 22º

(Comissão Política Concelhia)

1. A Comissão Política Concelhia é o órgão que representa politicamente o Partido e executa acção política na área do município a que pertence, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Dirigir, impulsionar e coordenar a acção política na área do município, de acordo com as directrizes definidas pela Assembleia Concelhia e em conformidade com as linhas gerais aprovadas pelos órgãos superiores;
- b) Definir objectivos eleitorais na área da sua intervenção;
- c) Apresentar plano de actividades, orçamento e relatórios à Assembleia Concelhia;
- d) Coordenar, com os membros do Executivo Municipal e os membros da Assembleia Municipal, a actuação destes na Câmara e na Assembleia Municipal;
- e) Exercer todas as demais competências definidas pelos órgãos superiores;
- f) Decidir sobre os pedidos de filiação no Partido, de acordo com os Estatutos e Regulamentos em vigor;
- g) Aprovar a criação de núcleos de Freguesia.

2. A Comissão Política Concelhia é eleita em lista conjunta plurinominal, sendo constituída por um número ímpar de membros e tendo a seguinte composição mínima:

- a) Um Presidente;
- b) Um Vice-Presidente;
- c) Um Secretário;
- d) Representantes das organizações Autónomas do Partido, nos termos dos acordos celebrados.

3. No caso de demissão de um número superior a metade dos seus membros eleitos a Comissão Política Concelhia dissolver-se-á, havendo lugar a marcação de eleições no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 23º

(Delegado Concelhio)

1. Nos casos em que não exista Comissão Política Concelhia, em mandato, a representação do Partido no município é assegurada por um Delegado Concelhio, a quem compete impulsionar a acção política, com vista à realização de eleições para os órgãos concelhios.

2. O Delegado Concelhio é designado pela Comissão Política Distrital ou, sendo o caso, pelo Delegado Distrital.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS NACIONAIS SECÇÃO I ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

Artigo 24º

(Órgãos Nacionais)

São Órgãos Nacionais do Partido:

- a) O Congresso Nacional;
- b) O Conselho Nacional;
- c) O Presidente do Partido;
- d) A Comissão Política Nacional;
- e) Comissão Executiva;
- f) A Comissão de Organização;
- g) O Senado;

- h) O Conselho Nacional de Jurisdição;
- i) O Conselho Nacional de Fiscalização;
- j) O Grupo Parlamentar.

SECÇÃO II DO CONGRESSO NACIONAL

Artigo 25° (Natureza e composição)

1. O Congresso é o órgão máximo do Partido e tem a seguinte composição:
 - a) Os delegados que para cada Congresso forem eleitos pelas Assembleias Concelhias, pelos Núcleos de Emigrantes e pelos órgãos regionais competentes nos termos dos Estatutos do CDS - PARTIDO POPULAR Açores e do CDS - PARTIDO POPULAR Madeira;
 - b) Os delegados que para cada Congresso forem eleitos pelas Organizações Autónomas do Partido e organismos equiparados;
 - c) Os delegados que para cada Congresso forem eleitos pelos colaboradores militantes do Partido;
 - d) O Presidente do Partido;
 - e) Os membros eleitos em Congresso para os órgãos nacionais;
 - f) Os Senadores do Partido;
 - g) Os deputados, em efectividade de funções, à Assembleia da República, às Assembleias Legislativas Regionais e ao Parlamento Europeu, desde que militantes do Partido;
 - h) Os Presidentes das Comissões Políticas das Regiões Autónomas, os Presidentes das Comissões Políticas Distritais, os Presidentes das Comissões Políticas de Ilha e os Presidentes das Comissões Políticas Concelhias;
 - i) Os Secretários-Gerais Adjuntos
 - j) Os Presidentes das Organizações Autónomas do Partido;
 - k) Os Presidentes das Câmaras e das Assembleias Municipais, desde que militantes do Partido, e outros autarcas a definir em regulamento a aprovar pelo Conselho Nacional;
 - l) Os membros do Governo e os membros dos Governos Regionais, indicados pelo Partido, desde que militantes do Partido;
 - m) Os anteriores Presidentes do Partido e os 27 fundadores, desde que permaneçam filiados.
2. O número de delegados a eleger para cada Congresso, será fixado pelo Conselho Nacional.
3. O Conselho Nacional não pode criar novas inerências.
4. A soma do número de delegados eleitos pela estrutura do partido não pode ser inferior a três quartos do número total de delegados ao Congresso.

Artigo 26° (Competência)

1. Compete ao Congresso:
 - a) Fixar a orientação geral do Partido;
 - b) Aprovar o Programa e os Estatutos do Partido, bem como eventuais alterações a estes documentos;
 - c) Aprovar o símbolo, a bandeira e o hino oficiais do Partido;
 - d) Aprovar os relatórios que lhe sejam apresentados pelos órgãos nacionais competentes;
 - e) Discutir e votar propostas e moções;
 - f) Eleger a Mesa do Congresso;
 - g) Eleger a Mesa do Conselho Nacional;
 - h) Eleger o Presidente do Partido, a Comissão Política Nacional e o Secretário-Geral nos termos do nº 2 do artigo 31°;
 - i) Eleger 70 Vogais do Conselho Nacional;
 - j) Eleger os Conselhos Nacionais de Jurisdição e de Fiscalização.

Artigo 27° (Mesa e reuniões)

1. A Mesa do Congresso é composta por um Presidente, três Vice-Presidentes e cinco Secretários.
2. O Congresso reúne ordinariamente de dois em dois anos e extraordinariamente sempre que for convocado por deliberação do Conselho Nacional ou mediante requerimento assinado pelo

menos por 10% dos militantes activos, devendo o requerimento, neste caso, indicar os pontos a incluir na ordem de trabalhos.

SECÇÃO III DO CONSELHO NACIONAL

Artigo 28º (Natureza e composição)

1. O Conselho Nacional é o órgão deliberativo do Partido entre Congressos e tem a seguinte composição:

- a) Os membros da Mesa do Conselho Nacional;
- b) O Presidente e Vice-Presidentes do Congresso;
- c) O Presidente do Partido e os restantes membros da Comissão Política Nacional;
- d) Os Presidentes dos restantes órgãos nacionais, com excepção do Presidente do Conselho Nacional de Jurisdição;
- e) Os Deputados, em efectividade de funções, à Assembleia da República, às Assembleias Legislativas Regionais e ao Parlamento Europeu, desde que militantes do Partido;
- f) O Vogais eleitos em Congresso;
- g) Os Presidentes das Comissões Políticas das Regiões Autónomas e os Presidentes das Comissões Políticas Distritais;
- h) Os representantes eleitos nos termos do artigo 14º dos presentes Estatutos e cinco delegados eleitos pelos órgãos regionais competentes nos termos dos Estatutos do CDS - PARTIDO POPULAR Açores e CDS - PARTIDO POPULAR Madeira;
- i) Os Secretários-Gerais Adjuntos;
- j) Os representantes de cada organização autónoma, conforme estabelecido nos respectivos protocolos com o Partido;
- k) Os Membros dos Governos da República e Regionais, indicados pelo Partido, desde que militantes;
- l) Os militantes titulares de cargos electivos em organizações internacionais de que o Partido seja membro;
- m) Os Presidentes de Câmara, militantes do partido, eleitos e no exercício de funções.

2. O Presidente do Conselho Nacional pode convidar qualquer membro do Partido a participar nas reuniões do Conselho Nacional sem direito a voto.

Artigo 29º (Competência)

1. Compete ao Conselho Nacional:

- a) Definir a estratégia do Partido, dentro da orientação geral fixada pelo Congresso, supervisionar a sua execução e aprovar os planos de acção política de carácter geral;
- b) Convocar o Congresso e aprovar os respectivos Regulamentos, nos termos dos estatutos e dos regulamentos em vigor;
- c) Tomar decisões e proceder a eleições da competência do Congresso, sempre que a urgência as torne necessárias e as circunstâncias não permitam uma convocação extraordinária daqueles;
- d) Deliberar sobre a constituição de coligações com outros partidos, podendo, em eleições autárquicas, delegar essa competência nos órgãos regionais competentes nos termos dos Estatutos do CDS - PARTIDO POPULAR Açores e CDS - PARTIDO POPULAR Madeira, bem como a filiação em organizações políticas internacionais;
- e) Discutir e aprovar os orçamentos e as contas anuais do Partido;
- f) Deliberar sobre outras questões que lhe sejam apresentadas pela Comissão Política Nacional;
- g) Aprovar os regulamentos internos da sua competência e ratificar ou modificar por sua iniciativa, ou em recurso, os regulamentos aprovados por outros órgãos do Partido;
- h) Deliberar sobre todas as questões da sua competência expressamente previstas nos presentes Estatutos;
- i) Aprovar a regulamentação que respeite o primado da vontade dos militantes no processo de escolha dos candidatos do Partido a eleições locais, regionais e nacionais, quando expressas em termos representativos;
- j) Aprovar a constituição e a dissolução de organizações autónomas do Partido;

- l) Interpretar os Estatutos do Partido e integrar as suas lacunas;
 - n) Regulamentar o referendo interno como instrumento de participação na escolha das opções políticas fundamentais do Partido, bem como o seu carácter vinculativo ou consultivo.
 - o) Analisar os resultados eleitorais obtidos pelo Partido a nível nacional e aprovar moções de confiança e de censura à Comissão Política Nacional do Partido;
 - p) Apreciar Relatório anual da actividade do Grupo Parlamentar;
 - q) Votar moções de censura ou de confiança à Comissão Política Nacional;
 - r) Sob proposta do Presidente do Partido, eleger o Presidente da Comissão Executiva e aprovar as competências e o respectivo mandato.
2. É condição prévia da votação de uma moção de censura ou de confiança a sua inclusão na Convocatória e ordem de trabalhos do Conselho Nacional.

Artigo 30°
(Mesa e reuniões)

- 1. A Mesa do Conselho Nacional é composta por um Presidente, dois Vice-Presidentes e quatro Secretários.
- 2. O Conselho Nacional reúne ordinariamente três vezes por ano e extraordinariamente sempre que o seu Presidente o convocar, por sua iniciativa ou a requerimento de um quinto dos seus membros, da Comissão Política Nacional ou da Comissão Executiva.

SECÇÃO IV
DO PRESIDENTE DO PARTIDO

Artigo 31°
(Eleição e competência)

- 1. O Presidente do Partido é eleito pelo Congresso Nacional, nos termos previstos nestes Estatutos e nos respectivos Regulamentos.
- 2. O Presidente em funções cessa o seu mandato logo que sejam apurados e proclamados os resultados da eleição realizada, pelo Presidente da Mesa do Congresso, e o Presidente eleito toma posse do cargo.
- 3. Compete ao Presidente do Partido:
 - a) Representar politicamente o Partido;
 - b) Assegurar e dirigir a execução da estratégia geral do Partido;
 - c) Superintender nas relações do Partido com os órgãos de soberania, nas relações com os demais partidos portugueses e nas relações internacionais do CDS - Partido Popular;
 - d) Convocar e presidir aos trabalhos da Comissão Política Nacional;
 - e) Convocar e presidir aos trabalhos da da Comissão Executiva;
 - f) Nomear o Coordenador Autárquico e o Porta-Voz do Partido;
 - g) Distribuir os pelouros pelos membros da Comissão Política Nacional;
 - h) Distribuir os pelouros pelos membros da Comissão Executiva;
 - i) Propor à Comissão Executiva a nomeação de senadores do Partido.
- 4. Aos Vice-Presidentes da Comissão Política Nacional, compete coadjuvar o Presidente no desempenho das suas funções, substituí-lo nas suas faltas e impedimentos e exercer, por delegação do Presidente, as competências que por este lhes forem atribuídas.
- 5. De modo a salvaguardar a autonomia política e a identidade do CDS - PARTIDO POPULAR, caso seja Governo, o Presidente do Partido poderá propor ao Conselho Nacional a adaptação da direcção executiva do Partido, separando a presidência do CDS da presidência da Comissão Executiva.

SECÇÃO V
DA COMISSÃO POLÍTICA NACIONAL

Artigo 32°
(Natureza e competência)

- A Comissão Política Nacional é o órgão de direcção política do Partido, competindo-lhe:
- a) Acompanhar a vida política nacional e internacional e traçar e executar as orientações a seguir pelo Partido no desenvolvimento da estratégia aprovada pelo Congresso e pelo Conselho Nacional;
 - b) Definir a posição do Partido em relação aos problemas do País e apresentá-la publicamente;

- c) Coordenar e orientar a actividade dos órgãos do Partido;
- d) Decidir sobre os assuntos que careçam da sua intervenção, bem como assegurar a actuação política do Partido;
- e) Elaborar o orçamento e as contas do Partido;
- f) Exercer as demais competências previstas nos Estatutos.

Artigo 33º
(Composição e reuniões)

1. A Comissão Política Nacional tem a seguinte composição:
 - a) O Presidente do Partido;
 - b) Até sete Vice-Presidentes;
 - c) O Secretário-Geral;
 - d) Vinte a quarenta e dois Vogais;
 - e) O Presidente do Grupo Parlamentar, com estatuto de Vice-Presidente, e um representante dos Deputados ao Parlamento Europeu;
 - f) O Porta-Voz;
 - g) O Coordenador Autárquico;
 - h) Os Presidentes das Mesas do Congresso e Conselho Nacional;
 - i) O Presidente do Senado;
 - j) Os Presidentes das Comissões Políticas Regionais;
 - k) Representantes das organizações autónomas, nos termos dos acordos celebrados.
2. Os Presidentes do Conselho Nacional de Jurisdição e do Conselho Nacional de Fiscalização têm o direito de assistir às reuniões.
3. A Comissão Política Nacional reúne, ordinariamente, todos os meses e, extraordinariamente, sempre que o Presidente a convocar, por sua iniciativa ou a solicitação de pelo menos um quinto dos seus membros.

SECÇÃO VI
DA COMISSÃO EXECUTIVA

Artigo 34º
(Competência, Composição e Organização)

1. A Comissão Executiva é o Órgão executivo permanente do Partido.
2. Compete à Comissão Executiva:
 - a) Executar as directrizes do Congresso, do Conselho Nacional e da Comissão Política Nacional;
 - b) Executar a acção política corrente do Partido.
3. A Comissão Executiva tem a seguinte composição:
 - a) O Presidente do Partido, ou da Comissão Executiva;
 - b) Os Vice-Presidentes da Comissão Política Nacional e o Secretário-Geral;
 - c) Um representante dos Deputados ao Parlamento Europeu;
 - d) O Porta-Voz;
 - e) O Coordenador Autárquico;
 - f) Os Presidentes das Comissões Políticas Regionais dos Açores e Madeira;
4. No caso de o número de Vice-Presidentes ser inferior a sete, a Comissão Política Nacional, sob proposta do Presidente, poderá eleger um número de Vogais correspondente à diferença entre cinco e número de Vice-Presidentes em funções. Pelo mesmo método, poderão ser eleitos até cinco Vogais, nos casos em que estejam preenchidas todas as vagas de Vice-Presidente.
5. Para cada reunião o Presidente do Partido, ou da Comissão Executiva, poderá convocar outros dirigentes ou militantes, atendendo a respectiva Ordem de Trabalhos.

Artigo 35º
(Competência do Secretário-Geral)

1. O Secretário-Geral coordena a acção política das Estruturas e dirige a organização administrativa e financeira do Partido de acordo com a orientação definida pela Comissão Executiva.
2. Compete especificamente ao Secretário-Geral:
 - a) Submeter à Comissão Executiva o Orçamento e as Contas Anuais do Partido;
 - b) Submeter à Comissão Executiva o plano anual de implantação, intervenção e

- organização do Partido e acompanhar a sua execução;
- c) Administrar os serviços centrais do Partido;
 - d) Propor Regulamentos das diversas estruturas do Partido e outros normativos, a aprovar pelo Conselho Nacional ou pela Comissão Executiva;
 - e) Apreçar os planos de actividades previstos no artigo 16º e dar conta da sua execução à Comissão Política Nacional;
 - f) Representar o Partido em juízo e na celebração de quaisquer actos ou contratos;
 - g) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas pela Comissão Executiva ou pelo Presidente do Partido.
3. O Secretário-Geral pode ser coadjuvado por Secretários Gerais Adjuntos até ao máximo de três, designados sob sua proposta pela Comissão Política Nacional.

SECÇÃO VII DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO

Artigo 36º (Natureza, Competência e Composição)

1. A Comissão de Organização é um órgão executivo a quem compete discutir a acção política do Partido e o seu modelo de organização.
2. São competências da Comissão de Organização:
 - a) Analisar e pronunciar-se sobre a situação política, atendendo às diferentes realidades do país;
 - b) Acompanhar e analisar a implantação do Partido;
 - c) Acompanhar as matérias relativas às Autarquias Locais;
 - d) Definir e desenvolver as boas práticas do funcionamento do Partido, zelando pela sua permanente actualização.
3. São membros da Comissão de Organização:
 - a) O Presidente do Partido;
 - b) O Secretário-Geral;
 - c) O Coordenador Autárquico;
 - d) Os Presidentes das Comissões Políticas Regionais;
 - e) Os Presidentes das Comissões Políticas Distritais;
 - f) Os Secretários-Gerais Adjuntos.
4. As reuniões da Comissão de Organização têm periodicidade mensal e são convocadas e presididas pelo Presidente do Partido.

SECÇÃO VIII SENADO

Artigo 37º (Natureza, Competência e Composição)

1. O Senado é um órgão de natureza consultiva a que caberá dar parecer obrigatório sobre os seguintes assuntos:
 - a) Projectos de Revisão do Programa do Partido;
 - b) Decisão de filiação do Partido em Organizações Internacionais;
 - c) Apreciação das questões de responsabilidade política que se coloquem a titulares de cargos públicos eleitos pelo Partido, em razão dos seus actos;
 - d) Projectos de revisão constitucional apresentados pelo Partido.
2. O Senado poderá ainda dar parecer sobre:
 - a) O Orçamento anual do Partido, tendo em especial referência o equilíbrio territorial da distribuição de verbas;
 - b) As coligações pré-eleitorais em eleições nacionais;
 - c) Indicação de nomes para o Conselho de Estado;
 - d) Matérias relativas às posições do Partido em matérias relevantes da política externa, política de defesa, política de segurança interna e política de justiça.
3. O Senado terá a seguinte composição:
 - a) Os antigos Presidentes do Partido, enquanto filiados;
 - b) Os fundadores do Partido, enquanto filiados;

- c) Os antigos Presidentes do Senado, enquanto filiados;
 - d) Cinco militantes, indicados pela Comissão Executiva, por proposta do Presidente;
 - e) Dois militantes, indicados pelo próprio Senado;
 - f) Um militante por distrito, a eleger em Comissão Política Nacional, por proposta da Comissão Executiva, ouvidas as Comissões Políticas Distritais respectivas, de entre os filiados desse círculo que reúnam cumulativamente pelo menos quinze anos de militância no partido;
 - g) Dois militantes a eleger em Comissão Política Nacional, propostos pelas Comissões Directivas Regionais dos Açores e da Madeira, de entre os filiados que preencham os requisitos previstos na alínea anterior.
4. O Presidente do Senado é eleito pelos Senadores, para um mandato de dois anos, em reunião ordinária, a convocar pelo Presidente cessante, após a realização de cada Congresso ordinário do Partido.
5. O Senado reunirá ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que o Presidente o convocar para desempenho das suas competências.
6. Os membros do Senado podem participar como observadores no Conselho Nacional, com prévia comunicação à respectiva Mesa.
7. Os Senadores não podem desempenhar quaisquer funções executivas no Partido, salvo em casos autorizados pelo próprio órgão, suspendendo ou não a sua condição de Senadores enquanto durarem tais funções, conforme decisão do próprio Senado.

SECÇÃO IX DO GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 38º (Constituição e Regulamento)

1. Os Deputados que sejam eleitos pelo CDS - Partido Popular constituir-se-ão em Grupo Parlamentar nos termos das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, sendo incluídos no mesmo, para os efeitos considerados convenientes, os representantes do Partido eleitos para o Parlamento Europeu.
2. O Grupo Parlamentar rege-se pelo disposto na Constituição, no Regimento da Assembleia da República, nestes Estatutos e no seu próprio Regulamento.
3. O Grupo Parlamentar elaborará um regulamento próprio, sujeito a aprovação do Conselho Nacional.
4. O Grupo Parlamentar do CDS - Partido Popular e cada um dos seus membros devem, em todas as questões políticas, conformar-se com a orientação fixada pelos órgãos deliberativos do Partido, com as directrizes emanadas da Comissão Política Nacional, bem como com os acordos com eles celebrados.

SECÇÃO X DOS AUTARCAS POPULARES

Artigo 39º (Constituição e Regulamento)

1. Todos os militantes do Partido que sejam eleitos autárquicos, bem como os independentes que sejam eleitos pelo CDS – Partido Popular para esses cargos quer em listas próprias quer em coligação, constituem uma estrutura designada Autarcas Populares, que se regerá pelos presentes Estatutos e por Regulamento próprio a aprovar em Conselho Nacional.
2. Os Autarcas Populares são coordenados pelo Coordenador Autárquico Nacional.
3. Os Autarcas Populares terão um Conselho de Presidentes de Câmara, um Conselho de Vereadores, um Conselho de Deputados Municipais, um Conselho de Presidentes de Junta de Freguesia e um Conselho de Membros de Assembleia de Freguesia.

SECÇÃO XI DOS CONSELHOS NACIONAIS DE JURISDIÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 40º

(Conselho Nacional de Jurisdição)

1. O Conselho Nacional de Jurisdição é o órgão jurisdicional máximo do CDS - Partido Popular e tem as seguintes competências:

- a) Apreciar e julgar os recursos das decisões dos Conselhos de Jurisdição Distritais;
- b) Apreciar e julgar os processos de impugnação das decisões dos órgãos nacionais e distritais, à luz dos Regulamentos dos Estatutos ou de disposições legais imperativas aplicáveis aos Partidos.

2. Compete ainda ao Conselho Nacional de Jurisdição julgar em única instância nas seguintes situações:

- a) No caso de não existir órgão disciplinar distrital ou regional competente;
- b) Nas circunstâncias definidas no número 5. do Artigo 17º e nas circunstâncias análogas que se verifiquem relativamente aos Conselhos de Jurisdição Regionais;
- c) Em todos os assuntos de natureza disciplinar em que estejam envolvidos o Presidente do Partido, os Presidentes dos Órgãos Nacionais eleitos em Congresso, o Presidente do Grupo Parlamentar, os deputados e os membros do Governo que, no momento do início da instância se encontrem em efectividade de funções, o Secretário-Geral e os demais membros da Comissão Política Nacional, os membros dos Órgãos Disciplinares e de fiscalização, os antigos Presidentes do Partido, do Grupo Parlamentar e Secretários-Gerais, e ainda os funcionários do Partido;
- d) Nos casos previstos na alínea g) do número 2 e no número 3 do Artigo 6.º.

3. O Conselho Nacional de Jurisdição julgará, nas situações previstas nos números 1 e 2 do presente artigo, no prazo de quarenta e cinco dias a contar da recepção do processo, excepto nos casos especialmente previstos nos presentes Estatutos e nos Regulamentos.

4. Compete ao Conselho Nacional de Jurisdição promover obrigatoriamente os processos disciplinares a que se refere o número 3 do art.º 6º por violação do disposto na alínea g) do número 2 do mesmo artigo no prazo máximo de cinco dias contados do momento em que tenha conhecimento, por qualquer meio, de factos que indiciem a infracção. A instrução do processo deverá ser concluída no prazo máximo de cinco dias, devendo o relator apresentar de imediato projecto de decisão; o Conselho deverá proferir decisão definitiva nos cinco dias subsequentes.

5. Compete ainda ao Conselho Nacional de Jurisdição emitir, a solicitação de qualquer órgão do Partido, pareceres, de carácter genérico, permanente e vinculativo, sobre a interpretação de normas estatutárias ou regulamentares e sobre integração de lacunas.

6. O Conselho Nacional de Jurisdição é composto por um Presidente, um Vice-Presidente e cinco Vogais.

7. Os Membros do Conselho Nacional de Jurisdição não integram qualquer outro órgão do Partido, com excepção do Congresso mas poderão assistir às reuniões de todos os órgãos com excepção da Comissão Executiva.

Artigo 41º

(Conselho Nacional de Fiscalização)

1. O Conselho Nacional de Fiscalização é o órgão de controlo ao qual compete fiscalizar a regularidade da actividade financeira do Partido e dar parecer sobre as contas anuais apresentadas pela Comissão Executiva.

2. O Conselho Nacional de Fiscalização é composto por um Presidente, um Vice-Presidente e cinco Vogais, eleitos em Congresso.

3. O Conselho Nacional de Fiscalização reúne ordinariamente quatro vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que o seu Presidente o convocar.

CAPÍTULO V DAS CORRENTES DE OPINIÃO

Artigo 42º

(Natureza e constituição das correntes de opinião)

1. É reconhecido aos militantes o direito de se organizarem no Partido em correntes de opinião.

2. As Correntes de Opinião exprimem a diversidade de sensibilidades políticas, históricas, filosóficas e sociais do espaço político do Partido e destinam-se a contribuir para o debate democrático e intelectual e a representação de um maior número de portugueses no seio do CDS - PARTIDO POPULAR.

3. A constituição de uma Corrente de Opinião implica a apresentação à Comissão Política Nacional do CDS - PARTIDO POPULAR de uma declaração de princípios políticos, subscrita

por, pelo menos, trezentos militantes que declaram aceitar ser seus membros, e as regras de eleição dos seus representantes.

4. Cada militante apenas pode ser membro de uma Corrente de Opinião.

5. A constituição, a dissolução, o funcionamento, os deveres e direitos das Correntes de Opinião serão objecto de Regulamento específico a ser aprovado pelo Conselho Nacional.

6. É competência da Comissão Política Nacional a verificação da conformidade das Correntes de Opinião com o Programa do Partido, os Estatutos e o Regulamento e a aprovação da sua constituição, bem como da sua dissolução.

Artigo 43°

(Deveres e direitos das correntes de opinião)

1. As Correntes de Opinião têm que respeitar os documentos fundadores e orientadores do CDS - PARTIDO POPULAR, os Estatutos e os Regulamentos, os procedimentos democráticos, bem como unidade do Partido.

2. As Correntes de Opinião organizam-se livremente e têm direito a indicar um representante para a Comissão Política Nacional, a serem ouvidos pelos órgãos deliberativos nacionais do Partido, neles se fazerem representar e a apresentar documentos nos termos que forem estabelecidos nos Estatutos e nos Regulamentos.

CAPÍTULO VI DAS FINANÇAS DO PARTIDO

Artigo 44°

(Actividade Financeira)

A actividade financeira do Partido conforma-se com o estabelecido na respectiva lei e desenvolve-se nos termos do respectivo Regulamento, aprovado em Conselho Nacional.

Artigo 45°

(Contas anuais)

As contas anuais do Partido, logo que aprovadas pelo Conselho Nacional, são enviadas para apreciação ao Tribunal Constitucional.

CAPÍTULO VII DA DISCIPLINA

Artigo 46°

(Responsabilidade Disciplinar)

Os membros do CDS - Partido Popular que infringirem a disciplina partidária são sancionados de acordo com a sua responsabilidade e a gravidade da falta, mediante processo em que lhes são garantidos todos os meios de defesa e recurso.

Artigo 47°

(Sanções)

As infracções aos presentes Estatutos podem ser sancionadas com as seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Repreensão;
- c) Suspensão do direito de eleger e ser eleito até dois anos;
- d) Suspensão;
- e) Expulsão.

Artigo 48°

(Regulamentação do processo disciplinar)

O Conselho Nacional de Jurisdição elaborará a regulamentação do processo disciplinar, que carece de aprovação do Conselho Nacional.

CAPÍTULO VIII DAS ORGANIZAÇÕES AUTÓNOMAS

Artigo 49°

(Relações com as organizações autónomas)

1. São organizações autónomas do CDS - Partido Popular:
 - a) A JP – Juventude Popular;
 - b) A Federação dos Trabalhadores Democrata-Cristãos.
2. As relações entre o CDS - Partido Popular e as suas organizações autónomas são estabelecidas por acordo entre os órgãos dirigentes dessas organizações e o Conselho Nacional do CDS - Partido Popular, devendo salvaguardar sempre a autoridade final dos órgãos nacionais do Partido.
3. As organizações autónomas participarão na Comissão Política Nacional de acordo com o estabelecido nos protocolos celebrados ou a celebrar, aprovados em Conselho Nacional.
4. Além da participação prevista no número anterior, o exercício de mandato na Comissão Política Nacional é incompatível com o de membro de órgão executivo de âmbito nacional da JP -Juventude Popular.
5. As organizações autónomas respeitarão a orientação política geral fixada pelos órgãos nacionais do CDS - Partido Popular, colaborarão nos programas de assuntos partidários que lhes forem solicitados e participarão nos órgãos do Partido nos termos dos presentes Estatutos e dos protocolos celebrados.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 50º

(Aprovação e modificação dos Estatutos)

1. Compete ao Congresso aprovar e modificar os Estatutos do Partido.
2. O Congresso pode delegar no Conselho Nacional a sua competência para modificar os Estatutos.
3. A eficácia plena dos Estatutos aprovados pelo Conselho Nacional depende da sua ratificação pelo Congresso na sua primeira reunião posterior à referida aprovação.

Artigo 51º

(Associação e filiação internacionais)

1. O CDS - Partido Popular poderá, nos termos da lei, associar-se com partidos estrangeiros e integrar organizações internacionais que professem objectivos políticos e valores doutrinários semelhantes aos referidos pela Declaração de Princípios do Partido, sempre com ressalva da sua plena independência.
2. A execução do disposto no número anterior será decidida pelo Conselho Nacional.

Artigo 52º

(Comunidades de emigrantes)

A natureza, composição e competência das estruturas do CDS - Partido Popular junto das comunidades de emigrantes regem-se por regulamento próprio, a aprovar pelo Conselho Nacional, devendo conformar-se com os princípios gerais definidos nos presentes Estatutos, podendo ser diversa a organização nele estabelecida em função da especificidade e das leis dos países onde se inserem.

Artigo 53º

(Mandatos)

1. Os mandatos dos órgãos do Partido têm a duração de dois anos.
2. Sempre que as eleições forem antecipadas num período superior a um mês em relação ao termo do mandato, as eleições não poderão ser marcadas com uma antecedência inferior a quarenta e cinco dias.
3. A aprovação de uma moção de censura, apresentada pelo mínimo de um quinto dos membros de um órgão deliberativo concelhio ou distrital implica a destituição do órgão executivo correspondente e a convocação de eleições para a sua eleição nos 30 dias seguintes.
4. A perda de mandato da Comissão Política Nacional, por aprovação de moção de censura, aprovada por dois terços dos conselheiros nacionais em efectividade de funções, implica a condução do Partido pelo Conselho Nacional e a convocação dum Congresso Extraordinário no prazo máximo de três meses.

5. Os Presidentes dos órgãos executivos previstos nas alíneas b) e c) do artigo 9º não poderão exercer mais de 3 mandatos sucessivos.
6. Poderão, no entanto, exercer um quarto mandato sucessivo os Presidentes Concelhios cujo terceiro mandato sucessivo termine a menos de dois anos da data legalmente prevista para as eleições autárquicas.
7. Nenhum militante poderá acumular o exercício do mandato em mais do que dois órgãos executivos permanentes.
8. O regime de incompatibilidades no exercício de cargos partidários é objecto de regulamento a aprovar em Conselho Nacional.

Artigo 54º
(Quórum)

1. Salvo o disposto no número seguinte, os órgãos do Partido só podem deliberar estando presente mais de metade dos seus membros.
2. O Congresso, o Conselho Nacional e as Assembleias Distritais e Concelhias poderão realizar-se após a hora fixada para o início dos trabalhos, nos termos regulamentados, com qualquer número de presenças, salvo se os presentes optarem pelo adiamento.
3. A forma de convocação e o funcionamento das assembleias a que se refere o número anterior serão fixadas em regulamento.

Artigo 55º
(Eleições internas)

1. Os órgãos executivos concelhios e distritais, assim como as mesas, a Mesa do Congresso, a Mesa do Conselho Nacional e a Comissão Política Nacional, serão eleitos em listas plurinominais e completas por sufrágio maioritário.
2. Os Conselhos de Jurisdição e Fiscalização, os membros eleitos ao Conselho Nacional e os Delegados ao Congresso e às Assembleias Distritais serão eleitos segundo o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.
3. A organização e regras das eleições internas serão objecto de um regulamento aprovado pelo Conselho Nacional, que garantirá a transparência dos processos eleitorais e o direito das candidaturas fiscalizarem os mesmos.

Artigo 56º
(Fusão, cisão e dissolução)

A fusão, cisão ou dissolução do Partido só podem ser decididas nos termos da lei e pelo Congresso, por uma maioria de dois terços dos Delegados ao Congresso inscritos.

Artigo 57º
(Jurisdição competente)

O CDS - Partido Popular fica sujeito aos tribunais portugueses, sendo o foro da comarca de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro, o único competente para dirimir as questões emergentes da sua actividade.

Artigo 58º
(Omissão)

A regulamentação da vida partidária não expressamente estabelecida nestes Estatutos será objecto de Proposta da Comissão Política Nacional, sujeita a aprovação do Conselho Nacional.

Artigo 59º
(Entrada em vigor)

1. Os presentes estatutos entram imediatamente em vigor.
2. Os órgãos actualmente eleitos cuja natureza, composição e competência estejam em contradição com os presentes Estatutos, manter-se-ão em funções ao abrigo das regras pelas quais foram constituídos.